

As recentes alterações das normas contabilísticas no âmbito da concentração de actividades empresariais (SNC e IFRS)

Por Carlos António Rosa Lopes

O IASB aprovou em 2008 alterações à IFRS 3 sobre concentração de actividades empresariais para entrarem em vigor no exercício a seguir a 1 de Julho de 2009. Em Portugal, pelo Decreto-Lei n.º 158/2009, de 13 de Julho, foi aprovado o SNC. A legislação portuguesa permitia a contabilização por dois métodos. O SNC adoptou as orientações das IAS/IFRS e apenas permite a utilização de um.



Carlos António Rosa Lopes
Economista
Técnico Oficial de Contas
Revisor Oficial de Contas

O anexo B da IFRS 3 ⁽¹⁾ define a concentração de actividades empresariais como a operação pela qual um adquirente obtém o controlo de um ou mais negócios, podendo processar-se por:

- Aquisições de partes de capital próprio de outra entidade;
- Fusões;
- Aquisição de activos que em conjunto formem uma ou mais activi-

dades empresariais;

- Assumir os passivos de outra entidade;
- Obtenção do controlo por contrato.

Métodos de contabilização das actividades empresariais

A concentração de actividades empresariais pode ser contabilizada pelo método da compra e pelo método da comunhão de interesses.

No método da comunhão de interesses, vulgarmente conhecido como método de fusão, os activos e passivos são contabilizados pelos valores que tinham nas sociedades originárias, enquanto no método da compra os activos e passivos são contabilizados pelo justo valor e verifica-se o reconhecimento do *goodwill*.

As normas internacionais de contabilidade (IAS/IFRS) não permitem a contabilização de concentração de actividades empresariais pelo método da comunhão de interesses.

As normas portuguesas (POC - Plano Oficial de Contabilidade e DC 1 - directriz contabilística n.º 1) permitiam a contabilização pelos dois métodos.

Alterações das normas contabilísticas

Em Janeiro de 2008, o *International Accounting Standards Board* ⁽²⁾ (IASB) aprovou alterações à norma IFRS 3 sobre concentração de actividades empresariais para entrarem em vigor no exercício a seguir a 1 de Julho de 2009.

Posteriormente, em Portugal, pelo Decreto-Lei n.º 158/2009, de 13 de Julho, foi aprovado o Sistema de Normalização Contabilística (SNC), que vai substituir o POC e que vai entrar em vigor em 2010.

Como já referimos, a legislação portuguesa permitia a contabilização pelos dois métodos, sendo o método da compra o de eleição, enquanto o método da comunhão de interesses apenas deveria ser aplicados em situações excepcionais especificadas na directriz contabilística n.º 1. No entanto, não era esta a prática seguida, pois o método de aplicação mais generalizada era o da comunhão de interesses (fusão), dado ser aquele que era aceite para efeitos fiscais. ⁽³⁾

O SNC adoptou as orientações das IAS/IFRS e apenas permite a utilização do método da compra.

Principais alterações da IFRS 3

As principais alterações da IFRS3 aprovadas em 2008 situam-se, sobretudo, no âmbito dos conceitos de *goodwill*, interesses minoritários e respectiva valorização.

O SNC ainda não adoptou as alterações da nova IFRS 3. No entanto, de acordo com o disposto no n.º 1.4. do anexo ao Decreto-

-Lei n.º 158/2009, de 13 de Julho, em tudo o que não estiver previsto nas normas do SNC, aplicam-se subsidiariamente as IAS/IFRS do IASB, pelo que aquelas alterações podem considerar-se em vigor no território português.

Conceito de *goodwill*

Normas internacionais de contabilidade - A norma IFRS 3 substituída (n.º 52) definia o *goodwill* como «um pagamento feito pela adquirente em antecipação de benefícios económicos futuros de activos que não sejam capazes de ser individualmente identificados e separadamente reconhecidos.»

A norma IFRS 3 revista define o «*goodwill* como um activo que representa os benefícios económicos futuros resultantes de outros activos adquiridos numa concentração de actividades empresariais que não sejam individualmente identificados nem separadamente reconhecidos» (anexo A).

Normas nacionais de contabilidade - Nas normas nacionais de contabilidade, nomeadamente o n.º 32 da NCRF14, o conceito expresso é o constante da IFRS 3 substituída, a seguir apresentado:

«32 – A adquirente deve, à data da aquisição:

- a) Reconhecer o *goodwill* adquirido numa concentração de actividades empresariais como um activo; e
- b) Inicialmente mensurar esse *goodwill* pelo seu custo, que é o excesso do custo da concentração de actividades empresariais acima do interesse da adquirente no justo valor líquido dos activos, passivos e passivos contingentes identificáveis reconhecido de acordo com o parágrafo 23.»

Normas internacionais de contabilidade – IFRS 3 substituída - O n.º 51 da IFRS 3 substituída especifica o processo de valorização do *goodwill*, que a seguir se transcreve:

«A adquirente deve, à data da aquisição:

- a) Reconhecer o *goodwill* adquirido numa concentração de actividades empresariais como um activo; e
- b) Inicialmente mensurar esse *goodwill* pelo seu custo, que é o excesso do custo da concentração de actividades empresariais acima do interesse da adquirente no justo valor líquido dos activos, passivos e passivos contingentes identificáveis reconhecido de acordo com o parágrafo 36.»

O parágrafo 36 da IFRS 3 substituída refere o seguinte: «A adquirente deve, à data da aquisição, imputar o custo de uma concentração de actividades empresariais ao reconhecer os activos, passivos e passivos contingentes identificáveis da adquirida que satisfaçam os critérios de reconhecimento do parágrafo 37 pelos seus justos valores nessa data, com a excepção de activos não correntes (ou grupos para alienação) que sejam classificados como detidos para venda de acordo com a IFRS 5 - Activos não correntes detidos para venda e unidades operacionais descontinuadas, os quais devem ser reconhecidos pelo seu justo valor menos os custos de vender. Qualquer diferença entre o custo da concentração de actividades empresariais e o interesse da adquirente no justo valor líquido dos activos, passivos e passivos contingentes identificáveis assim reconhecidos deve ser contabilizada de acordo com os parágrafos 51-57”.

IFRS3 revista – De acordo com o n.º 32 da IFRS 3 revista, a valorização do *goodwill* registou alterações profundas e que a seguir se indicam:

«A adquirente deve reconhecer o *goodwill* à data de aquisição mensurado como o excesso da alínea a) sobre a alínea b) adiante:

- a) O agregado de:
 - I) a retribuição transferida mensurada em conformidade com esta IFRS, que geralmente exige o justo valor à data de aquisição (ver parágrafo 37);
 - II) A quantidade qualquer interesse que não controla na adquirida mensurada em conformidade com esta IFRS; e
 - III) Numa concentração de actividades empresariais alcançada por fases (ver parágrafos 41 e 42), o justo valor à data de aquisição do interesse de capital próprio anteriormente detido da adquirente na adquirida.
- b) O líquido das quantias à data de aquisição dos activos identificáveis adquiridos e dos passivos assumidos mensurados em conformidade com esta IFRS.»

Normas nacionais de contabilidade - O processo de valorização do *goodwill* definido nas normas nacionais de contabilidade é o referido na IFRS 3 substituída, expresso no n.º 33 da NCRF14: «O *goodwill* adquirido numa concentração de actividades empresariais representa um pagamento feito pela adquirente em antecipação de benefícios económicos futuros de activos

que não sejam capazes de ser individualmente identificados e separadamente reconhecidos» (n.º 33 da NCRF14).

Interesses não controlados (interesses minoritários)

Na nova terminologia das normas internacionais de contabilidade (IFRS 3 revista) os interesses minoritários passaram a designar-se por interesses não controlados. No entanto, as alterações essenciais respeitam à sua valorização, conforme adiante se indica.

Normas internacionais de contabilidade - IFRS 3 substituída – Nos termos do disposto na IFRS 3 substituída, os interesses minoritários incluíam «a parte dos resultados e dos activos líquidos de uma subsidiária atribuível a interesses de capital próprio que não sejam detidos, directa ou indirectamente através de subsidiárias, pela empresa-mãe.»

«Dado que a adquirente reconhece os activos, passivos e passivos contingentes identificáveis da adquirida que satisfazem os critérios de reconhecimento do parágrafo 37 pelos seus justos valores à data de aquisição, qualquer interesse minoritário na adquirida é expresso na proporção da minoria no justo valor líquido desses *itens*. Os parágrafos B16 e B17 do apêndice B proporcionam orientação sobre a determinação dos justos valores dos activos, passivos e passivos contingentes identificáveis da adquirida para a finalidade de imputar o custo de uma concentração de actividades empresariais» (n.º 40 da IFRS 3 revogada).

IFRS 3 revista - A IFRS 3 revista alterou o critério de valorização dos interesses não controlados/ /minoritários, os quais podem ser reconhecidos pelo justo valor ou proporcionalmente à parte dos interesses minoritários, conforme disposto no n.º 19 da IFRS 3 revista: «19. Para cada concentração de actividades empresariais, a adquirente deve mensurar qualquer interesse que não controla na adquirida ou pelo justo valor ou pela parte proporcional do interesse que não controla dos activos líquidos identificáveis da adquirida.»

Normas nacionais - As normas nacionais de contabilidade, nomeadamente a NCRF 14, apenas permitem a valorização dos interesses minoritários com base na percentagem de participação da adquirente. No entanto, se tiver-

mos em atenção o princípio da subsidiariedade das normas (constante do n.º 1.4 do anexo ao Decreto-Lei n.º 158/2009, que aprovou o SNC) podem ser valorizados pelo justo valor (considerando que as alterações da IFRS 3 são directamente aplicáveis no território nacional, e que as normas portuguesas ainda não contemplam a hipótese de valorização pelo justo valor).

Interesses minoritários (SNC):

«24. A adquirente deve reconhecer separadamente os activos, passivos e passivos contingentes identificáveis da adquirida à data de aquisição apenas se satisfizerem os seguintes critérios nessa data:

- a) No caso de um activo que não seja um activo intangível, se for provável que qualquer benefício económico futuro associado flua para a adquirente e o seu justo valor possa ser mensurado com fiabilidade;
- b) No caso de um passivo que não seja um passivo contingente, se for provável que um ex-fluxo de recursos incorporando benefícios económicos seja necessário para liquidar a obrigação, e o seu justo valor possa ser mensurado com fiabilidade;
- c) No caso de um activo intangível ou de um passivo contingente, se o seu justo valor puder ser mensurado com fiabilidade.

Nesta conformidade, qualquer interesse minoritário na adquirida é expresso na proporção da minoria no justo valor líquido desses *itens*. Os parágrafos B16 e B17 do apêndice B da IFRS 3 proporcionam orientação sobre a determinação dos justos valores dos activos, passivos e passivos contingentes identificáveis da adquirida para a finalidade de imputar o custo de uma concentração de actividades empresariais.»

Concentrações obtidas por fases

A nível das normas internacionais de contabilidade, um dos aspectos em que se verificaram alterações de procedimentos foi no tratamento contabilístico das concentrações obtidas por fases.

Normas internacionais de contabilidade - IFRS 3 substituída - Normalmente, nas concentrações de actividades empresariais ocorridas por fases, verifica-se alteração do justo valor do interesse da parte adquirente, a qual contabilisticamente

era considerada como uma revalorização, afectando os capitais próprios.

«58 - Uma concentração de actividades empresariais pode envolver mais de uma transacção de troca, por exemplo, quando ocorrer por fases através de compras sucessivas de acções. Se assim for, cada transacção de troca deve ser tratada separadamente pela adquirente, usando a informação do custo da transacção e do justo valor à data de cada transacção de troca, para determinar a quantia de qualquer *goodwill* associado a essa transacção. Isto resulta numa comparação passo a passo do custo dos investimentos individuais com o interesse da adquirente nos justos valores dos activos, passivos e passivos contingentes identificáveis da adquirida a cada passo.

59. Quando uma concentração de actividades empresariais envolver mais de uma transacção de troca, os justos valores dos activos, passivos e passivos contingentes identificáveis da adquirida podem ser diferentes à data de cada transacção de troca. Dado que:

a) Os activos, passivos e passivos contingentes identificáveis da adquirida são nomenclalmente reexpressos pelos seus justos valores à data de cada transacção de troca para determinar a quantia de qualquer *goodwill* associado a cada transacção;

e

b) Os activos, passivos e passivos contingentes identificáveis da adquirida devem então ser reconhecidos pela adquirente pelos seus justos valores à data de aquisição, qualquer ajustamento nesses justos valores relativamente a interesses da adquirente anteriormente detidos é uma revalorização e deve ser contabilizado como tal. Contudo, dado que esta revalorização resulta do reconhecimento inicial pela adquirente dos activos, passivos e passivos contingentes da adquirida, isso não significa que a adquirente tenha optado por aplicar uma política contabilística de revalorização desses itens após o reconhecimento inicial de acordo com, por exemplo, a IAS 16 - Activos fixos tangíveis.»

IFRS 3 revista - Na IFRS 3 revista, as alterações do interesse adquirente no justo valor da adquirida, afectam os resultados do exercício, conforme disposto no n.º 42 da IFRS 3 revista: «42 - Numa concentração de actividades empresariais alcançada por fases, a adquirente deve mensurar o seu interesse de capital próprio previamente deti-

do na adquirida pelo seu justo valor à data de aquisição e deve reconhecer o ganho ou perda resultante, se houver, nos lucros ou prejuízos. Em períodos de relato anteriores, a adquirente pode ter reconhecido alterações no valor do seu interesse de capital próprio na adquirida em outro rendimento integral (por exemplo, porque o investimento foi classificado como disponível para venda). Se o fez, a quantia que foi reconhecida em outro rendimento integral deve ser reconhecida na mesma base que teria sido exigido se a adquirente tivesse alienado directamente o interesse de capital próprio previamente detido.»

Normas nacionais de contabilidade - As normas nacionais ainda não adoptaram as recentes alterações da IFRS 3 revista, sendo omissos relativamente a esta questão, pelo que, salvo melhor opinião, aplicam-se os procedimentos recomendados pelo n.º 42 da IFRS 3 revista.

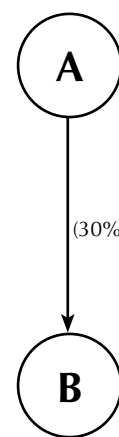
Caso prático – fusão de empresas

A fim de ilustrar as principais alterações verificadas ao nível de procedimentos contabilísticos da concentração de actividades empresariais apresenta-se exemplo prático:

Em 1/1/N, as administrações das empresas Alfa (“A”) e Beta (“B”) decidiram promover a fusão das duas sociedades por incorporação de “B” em “A”,

- A sociedade “A” detém uma participação de 30 por cento na sociedade “B”, a qual foi adquirida em 1/1/N-6 por 640, tendo sido avaliada para efeitos da fusão em 780 u.m., com reporte a 1/1/N. Os restantes 70 por cento foram avaliados por 2 100 u.m..

Nota: (u.m. = unidades monetárias).



No quadro seguinte apresenta-se a evolução da situação líquida de “B”:

	Situação líquida	1/1/N-6	1/1/N
51	Capital	1 000	1 000
55	Reservas	500	700
	Total	1 500	1 700

O balanço das duas empresas em 1/1/N, e que serviu de base à avaliação e à operação de fusão, apresentava a seguinte composição:

Cálculo do *goodwill* referente à participação de 40 por cento em 1/1/N-6 (ver após o quadro):

Balanço em 01/01/N									
Cód.	Activo	"A"	"B"	Total	Cód.	Cap. próprio e passivo	"A"	"B"	Total
						Capital próprio			
43	Activos fixos tangíveis	10 000	4 000	14 000	51	Capital	5 000	1 000	6 000
411	Investimentos financeiros	640	0	640	55	Reservas	3 000	700	3 700
32	Mercadorias	1 100	900	2 000		Total c. próprio	8 000	1 700	9 700
21	Clientes	1 200	500	1 700					
12	Depósitos à ordem	10	10	20		Passivo			
					22	Fornecedores	1 700	1 300	3 000
					25	Financiamentos obtidos	3 250	2 410	5 660
						Total passivo	4 950	3 710	8 660
	Total activo	12 950	5 410	18 360		Total c. p. e passivo	12 950	5 410	18 570

Nota: o capital de ambas as sociedades está representado por acções de valor nominal 1 u. m.

No quadro seguinte apresenta-se as diferenças de avaliação referentes aos elementos patrimoniais de "B" (excepto *goodwill*), as quais respeitam a activos fixos tangíveis (imobilizações corpóreas):

Data	J. V. (A)	V. C. (B)	Diferença (A-B)
1/1/N-6	4 420	4 000	420
1/1/N	4 600	4 000	600

Pretende-se:

- A) Cálculo do *goodwill* inerente à sociedade "B";
 B) Elaboração de balanço pré-fusão, com reporte a 1/1/N.

Considere o efeito de impostos diferidos com base numa taxa de imposto sobre o rendimento de 30 por cento.

Resolução do caso prático de fusão de empresas

Cálculo da diferença de aquisição referente à participação de 40 por cento em 1/1/N-6:

Preço aquisição da participação	640	
- Valor quota-parte situação líquida	<u>450</u>	(1 500 X 0,3)
DA(DC)	<u>190</u>	

$$\begin{array}{r}
 \text{DA(DC)} \\
 190
 \end{array}
 \begin{array}{l}
 \nearrow \text{D. Av.} \quad (126 = 420 \times 0,3) \\
 \searrow \text{Goodwill} \quad ? (64 = 190 - 126)
 \end{array}$$

Valor do *goodwill* associado à participação de 40 por cento com reporte a 1/1/N:

Preço de avaliação (40%)	780	
Quota-parte situação líquida	<u>510</u>	(1 700 X 0,3)
Diferença de aquisição	270	

$$\begin{array}{r}
 \text{DA(DC)} \\
 270
 \end{array}
 \begin{array}{l}
 \nearrow \text{D. Av.} \quad (180 = 600 \times 0,3) \\
 \searrow \text{Goodwill} \quad ? (90 = 270 - 180)
 \end{array}$$

Cálculo da diferença de aquisição referente à participação de 70 por cento em 1/1/N:

Preço de aquisição da participação	2 100	
- Valor quota-parte situação líquida	<u>1 190</u>	(1 700 X 0,7)
DA(DC)	<u>910</u>	

B2 - Cálculo do *goodwill* referente à participação de 60%:

$$\begin{array}{r}
 \text{DA(DC)} \\
 910
 \end{array}
 \begin{array}{l}
 \nearrow \text{D. Av.} \quad (420 = 600 \times 0,7) \\
 \searrow \text{Goodwill} \quad ? (490 = 910 - 420)
 \end{array}$$

Revalorização das diferenças de avaliação em imobilizado com reporte a 1/1/N:

$$(600 - 420) \times 0,3 = 54$$

Revalorização do *goodwill* associado à participação de 40 por cento com reporte a 1/1/N:

$$\text{Goodwill em 1/1/N} \quad \underline{90}$$

$$\text{Goodwill em 1/1/N-6} \quad \underline{64}$$

$$\text{Valorização} \quad 24$$

Assim, em termos globais, verificou-se um aumento no justo valor associado à participação de 30 por cento de 80 (diferenças de avaliação 54; *goodwill* -> 24), o qual, de acordo com o n.º 42 da IFRS 3 deve afectar resultados.

Fazendo os cálculos doutra forma, a revalorização de 110, pode ser assim calculada:

I) Cálculo do justo valor de cada acção associada à participação de 40 por cento:

- Em 1/1/N, antes da fusão.

$$(1\,700 \times 0,3 + 190) / 300 = 2,33(3) \quad (1\,700 = \text{sit. liq.};$$

190 = dif.ª aquisição de 40%; 3400 = n.º acções de A em B)

- De acordo com avaliação para efeitos de fusão (1/1/N)

$780 / 300 = 2,6$ (1 040 = valor de avaliação da participação de 40 por cento à data da fusão)

$$(2,6 - 2,33(3)) \times 300 = 80$$

II) Cálculo do aumento de capital social em "A"

Justo valor de A = 8 000 + 780 - 640 = 8 140)

Justo valor unitário das acções de "A"

$$8\,140 / 5\,000 = 1,628$$

O aumento de capital da sociedade "A" será de $1\,290 = 2\,100 / 1,628$

Observação: nos casos de fusões em que uma empresa participa na outra, a empresa participante não recebe partes de capital no aumento de capital relativamente a esta participação, a qual deve ser anulada.

Diário:

1) Compra de acções de "B" com emissão de acções por "A"

	Débito	Crédito	
418 – Fusão	2 880		-> 2 880 = 2 100 + 780
a 51 – Capital		1 290	-> aumento de capital
a 411 – Investimentos financeiros em subsidiárias		640	-> participação de 30% A em B
a 772 – Ganhos p/ aumentos justo valor investim. financ.		80	-> 54 + 26
a 55 – Reservas		60	-> (700 - 500) x 0,3
a 54 – Prémios de emissão de acções		810	-> 2 840 - 1 290 - 640 - 80 - 60
	2 880	2 880	

2) Integração dos activos e passivos de "B" em "A"

	Débito	Crédito
43 – Activos fixos tangíveis	4 600	
32 – Mercadorias	900	
21 – Clientes	500	
12 – Depósitos à ordem	10	
441 – Activos intangíveis - <i>goodwill</i>	580	
a 22 – Fornecedores		1 300
a 25 – Financiamentos obtidos		2 410
a 418 – Fusão		2 880
	6 590	6 590

3) Impostos diferidos referentes a diferenças de avaliação

	Débito	Crédito	
441 – <i>Goodwill</i>	180		-> 180 = 600 x 0,3
a 2742 – Impostos diferidos passivos	0	180	

Balanco pré-fusão		[Método da compra - incorporação]				
Cód.		"M"	Correcções		"F" após fusão	
			Débito	Crédito		
	Activo					
418	Fusão		1 2 880	2 2 880	0	
441	Activos intangíveis - <i>goodwill</i>		2 580 3) 180		760	
43	Activos fixos tangíveis	10 000	2 4 600		14 600	
4111	Inv. financeiros - empresas do grupos	640		1 640	0	
32	Mercadorias	1 100	2 900		2 000	
21	Clientes	1 200	2 500		1 700	
12	Depósitos à ordem	10	2 10		20	
	Total activo	12 950			19 080	
	Capital próprio					
51	Capital	5 000		1 1 290	6 290	
54	Prémios de emissão			1 810	810	
55	Reservas	3 000		1) 60	3 060	
88	Resultado líquido			1) 80	80	
	Total capital próprio	8 000			10 240	
	Passivo					
22	Fornecedores	1 700		2 1 300	3 000	
25	Financiamentos obtidos	3 250		2 2 410	5 660	
2742	Passivos por impostos diferidos			3) 180	180	
	Total passivo	4 950			8 840	
	Total capital próprio e passivo	12 950	9 650	9 650	19 080	
		0			0	

Nota: a fusão foi considerada como uma aquisição por fases. Primeiro, adquiriu-se uma participação de 30 por cento e, posteriormente, os restantes 70 por cento. ■

(Texto recebido pela OTOC em Novembro de 2009)

Bibliografia

Disponível para consulta no site da OTOC (www.ctoc.pt).

⁽¹⁾ *International Financial Reporting Standard* – Norma Internacional de Relato Financeiro.

⁽²⁾ Organismo que aprova e publica as IAS/IFRS.

⁽³⁾ Para que as operações de fusão beneficiem do regime de neutralidade fiscal, o método de contabilização obrigatório é o da comunhão de interesses (fusão).